

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA LAYS LEITE SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUZIR ATOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

BRUNA LAYS LEITE SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUZIR ATOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ma. Tamyris Madeira de Brito

BRUNA LAYS LEITE SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUZIR ATOS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de BRUNA LAYS LEITE SANTOS.

Data da Apresentação 06/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma. Tamyris Madeira de Brito

Membro:

Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira

Membro:

Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE REDUZIR ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Bruna Lays Leite Santos¹
Tamyris Madeira de Brito²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso objetivou abordar como a guarda compartilhada atua para reduzir os atos de alienação parental, podendo, portanto, ser utilizada como um instrumento de redução dos danos causados pela alienação parental. Diante do fim do vínculo conjugal, é comum que os cônjuges não consigam estabelecer um diálogo amigável, no sentido de haver uma dissolução conjugal consensual, tal falta de diálogo, somada ao processo litigioso, acabam interferindo na vida dos filhos, com o surgimento da alienação parental. Sendo assim, buscou-se nesse estudo uma análise jurídica em relação à guarda compartilhada e sua contribuição para a atenuação da alienação parental, assim como para diminuir os efeitos negativos que decorrem do rompimento conjugal. Por conseguinte, realizou-se uma pesquisa de cunho bibliográfico com o intuito de estudar a legislação aplicável a tais institutos, bem como, identificar os aspectos positivos sobre este tema. Nesta perspectiva, analisou-se como guarda compartilhada pode ser eficaz na redução dos atos de alienação, tornando as relações familiares mais harmoniosas após a dissolução do vínculo conjugal.

Palavras Chave: Alienação parental. Guarda compartilhada. Família. Genitores

ABSTRACT

This course conclusion work aimed to address how shared custody acts to reduce acts of parental alienation, and can therefore be used as an instrument to reduce the damage caused by parental alienation. Faced with the end of the marital bond, it is common for spouses not to be able to establish a friendly dialogue, in the sense of a consensual marital dissolution, such lack of dialogue, added to the litigation process, end up interfering in the lives of the children, with the emergence of alienation parental. Therefore, this study sought a legal analysis in relation to shared custody and its contribution to the attenuation of parental alienation, as well as to reduce the negative effects that result from the marital breakup. Therefore, a bibliographic research was carried out in order to study the legislation applicable to such institutes, as well as to identify the positive aspects on this topic. In this perspective, it was analyzed how shared custody can be effective in reducing acts of alienation, making family relationships more harmonious after the dissolution of the marital bond.

Keywords: Parental alienation. Shared custody. Family. parents

1 INTRODUÇÃO

O direito de família, área na qual se destaca esse estudo, regula, por normas constitucionais e do Código Civil, bem como de outras leis, como o Estatuto da Criança e do

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão

² Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável e Especialista em Direito e Processo do Trabalho

Adolescente, as relações dessa instituição de grande relevância para a sociedade. As famílias brasileiras, base da sociedade, se reconfiguraram ao longo do tempo.

É bastante comum que quando as famílias se reconfiguram, seja por intermédio do divórcio, da dissolução de união estável, ou mesmo pela monoparentalidade, passem a viver a realidade de cuidar dos filhos incapazes em lares separados. Contudo, é exatamente pela falta de habilidade com esse tipo de situação que muitos pais, tutores, avós e outros membros, passem a realizar a alienação parental. Cabe ressaltar que existem formas de amenizar o sofrimento das crianças e os adolescentes que sofrem a alienação parental, por este motivo, é de suma importância trazer esse tipo de reflexão para ser abordada.

Nesse sentido, a presente pesquisa possui como objetivo geral discutir a guarda compartilhada como um meio eficaz para minimização do fenômeno da alienação parental. Como objetivos específicos descrever um breve relato da evolução do conceito de família e apresentar a definição da alienação parental, para poder debater a legislação sobre o direito de guarda das crianças e adolescentes, com enfoque na guarda compartilhada e por fim apresentar, por meio da análise de dados processuais, como a guarda compartilhada pode ser utilizada para minimização do fenômeno da alienação parental.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho se baseou numa pesquisa básica quanto a sua natureza, sendo de forma exploratória, para que possa haver uma familiaridade com o problema apresentado, sendo utilizada pesquisa bibliográfica com leitura de obras correlatas, artigos científicos sobre o tema, livros e a análise documental, através de dados processuais e estudos de casos que serviram como precedente para determinação da guarda compartilhada como meio eficaz para minimização da alienação parental.

Estudar a legislação da guarda compartilhada e como pode ser viável por amenizar casos conflituosos que envolvem alienação parental, através da análise documental de processos que instauraram precedentes nos tribunais brasileiros, demonstrará que a instituição de tal tipo de guarda pode ser favorável para inibir tais atos. A família é célula da sociedade, por isso a presente pesquisa justifica-se pela relevância para o tema na sociedade e no mundo jurídico, vez que muitos conflitos dessa natureza são judicializados anualmente no poder judiciário brasileiro.

A alienação parental, de grande conhecimento por muitos, sabe-se que se caracteriza quando um genitor possui a intenção de “manchar” a imagem do outro, perante seu filho, isso se desencadeia por diversos motivos, dentre eles, está o fato relacionado ao fim do vínculo conjugal, quando se estabelece a guarda do filho, acarretando um certo medo do detentor da

guarda em “perder” seu filho para o outro genitor seja pai ou mãe (DIAS, 2022).

Em decorrência de tantos prejuízos causados, há a justificativa para escolha desse tema, pois se faz presente no dia a dia, na realidade de diversas famílias, e por mais que já seja conhecida por a sociedade há muitos anos, somente na atualidade percebe-se o quanto está se tornando cada vez mais relevante falar na alienação parental, porém existe a necessidade de se buscar meios para fazer cessar esse ato do alienador.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é caracterizada pela primeira célula da organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos. Quando surgiu a família, a mesma era vista como o poder limitador e intimidador do pai sobre seus filhos e sua esposa. Nessa perspectiva, somente o homem poderia romper o matrimônio ou até mesmo repudiar a mulher, caso a mesma fosse estéril ou cometesse adultério. (ENGELS, 2017).

Entretanto, a família também pode ser conceituada como uma construção cultural, dispõe de estruturação psíquica no qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do lar no seu aspecto mais significativo: lugar de afeto e respeito. (DINIZ, 2022).

Cumprе salientar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, começaram a ser aceitos novos pensamentos sobre a família. Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, na família do século XX, por exemplo, hoje passa a ser abominado pela sociedade, visto existir o poder do pai sobre a vida dos filhos, o pai escolhia a profissão dos filhos, elegia o noivo da filha, tinha também o poder de anular o casamento se constatada a esterilidade. Nesta evolução do Direito é necessário acompanhar os anseios sociais, sob pena de transformar-se em letra-morta. Em decorrência dessas mutações, diversas foram as situações que surgiram respaldo legal, como exemplo a união estável, a adoção, a investigação da filiação, a guarda e o direito de visitas. (GONÇALVES, 2017).

A constituição protege a família e estabelece que todos os tipos devem ser respeitados, sobretudo no século XXI. Dentre estes tipos de família existe a matrimonial, formada pelo casamento, sendo a igreja um fator importante para esse matrimônio.

Assim como a união estável, sendo aquela união baseada no intuito de constituição de

uma família, devendo ser notória e duradoura.

Bem como, família formada por apenas o pai/mãe e seus descendentes (monoparental), assim como existe também a família formada por apenas um casal e filhos advindos de relações anteriores, que se chama pluriparental.

E por fim, o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo, conceituada como família homoafetiva, reconhecida como entidade familiar pelo STF. Ou seja, com a evolução da sociedade o reconhecimento de outras formas de constituição de família foi mudando gradualmente. (DIAS, 2022).

Dessa forma, diante do que já foi abordado, percebe-se que a sociedade vive uma constante mudança, incluindo-se mudanças nos tipos de famílias, ou seja, novas reconfigurações, bem como nos tipos de relacionamentos amorosos. Assim, após o advento do conceito de alienação parental, o judiciário, por se deparar com muitos casos que ocorriam nessa mesma esfera, se viu na necessidade que o legislador criasse uma Lei que atendesse aos anseios dessas vítimas que poderiam estar sendo usadas como forma de vingança pelo alienador, e ainda sair afetado, com problemas psicológicos, ao conviver longe do outro genitor vítima. (DIAS, 2022).

Sobretudo, após descrever um breve relato sobre a evolução da família, é importante conceituar a alienação parental Conforme o artigo 2.º da lei n.º.12.318, de 26 de agosto de 2010, a alienação parental se caracteriza quando há interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por quem tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de fazer com que eles repudiem o genitor, causando prejuízos na manutenção de vínculos afetivos com o mesmo (IBDFAM,2021).

A Lei 12.318, promulgada em 2010 (Lei da Alienação Parental), estabelece que a alienação pode ocorrer também por parte dos avós ou outros parentes, como informa a legislação pertinente quando diz que os possíveis alienadores da pessoa, é quem é guardião da criança, ou sob sua vigilância, alcançando também os casos de famílias substitutas por guarda, tutela ou adoção (IBDFAM, 2021).

A alienação parental foi definida pelo psiquiatra Richard Alan Gardner para a postura em que um dos pais ou ambos começam a exercitar a sua prole para suspender os laços afetivos com o outro genitor, vindo o filho, através da campanha difamatória, por parte de um dos cônjuges ou ambos, se afastar do genitor alienado. Sendo assim, o genitor alienante é aquele que procura afastar e complicar a convivência da criança com o outro genitor e o genitor alienado é o que sofre com todas essas falsas imputações que o genitor alienante faz (SOUZA,

2021).

O aumento do número de divórcios e o conseqüente aumento das disputas pela guarda dos filhos demonstram a ocorrência dos atos de Alienação Parental. A desqualificação da conduta entre os genitores na presença da criança, bem como omitir informações pessoais sobre a criança (escolares, médicas, moradia), entre outros artifícios, caracterizam o ato da alienação parental (IBDFAM,2021).

No entanto, a alienação parental pode evoluir para uma síndrome da alienação parental, mas não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, mais comumente o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que padece a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2019).

O sentimento de ódio que passa o alienador que leva ao desejo de vingança, a ponto de induzir o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor, conforme explica, Maria Berenice Dias, “é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança que enfrenta uma crise de lealdade, e gera sentimento de culpa quando, na fase adulta, quando constata que foi cúmplice de uma grande injustiça”. (DIAS, 2022).

2.2 LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITO DE GUARDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Guarda, na lição de Pontes de Miranda “É sustentar, é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos, guarda significa acolher em casa, sob vigilância e amparo, educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar” (MIRANDA, 2016, p. 94/95).

A palavra guarda tem sua origem etimológica no latim *guardare* que significa proteger, olhar, conservar, vigiar. Dessa forma, a guarda pode ser entendida como um instituto que atribui a pessoa, denominada guardião, um conjunto de direitos e deveres destinados a proteger e prover as necessidades da pessoa que dele necessite, que em virtude de lei ou decisão judicial, posta sob sua responsabilidade (MIRANDA,2016).

Sob essa perspectiva, por intermédio da dissolução do divórcio ou da união estável, quando existem filhos menores, surge o dever de se buscar fixar, desde logo, a guarda dessa criança ou adolescente, ou seja, obrigações quanto ao sustento e criação, visto que é dever dos pais buscar o melhor interesse que atenda aos seus filhos (GAGLIANO, 2021).

O sistema jurídico brasileiro, determina que a ruptura da conjugalidade não pode significar também ruptura dos vínculos entre a criança ou o adolescente e seus pais. A criança, deve ser tratada como pessoa em formação, sujeito de direito e não um objeto de negociação. A Constituição da República estabeleceu uma série de deveres para a família, principalmente no tocante às responsabilidades dos pais, visando à guarda e proteção desses menores, a fim de lhes proporcionar as necessárias condições de sua formação e desenvolvimento biopsíquico (PEREIRA, 2021, p.678).

Atualmente, existem dois regimes de guarda previstos no Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 1.583 dispõe que “a guarda será unilateral ou compartilhada”. Entende-se por guarda compartilhada a exercida por ambos os genitores conjuntamente, mesmo que não residam juntos, e por guarda unilateral, a exercida por um dos genitores ou a quem substitua nessa responsabilidade (IBDFAM, 2022).

Cabe ressaltar, que o objetivo da guarda compartilhada é tornar os dois genitores corresponsáveis pelos filhos e minimizar os efeitos da separação dos pais na formação da criança ou do adolescente, esse regime de guarda tem como finalidade atender aos interesses da criança e do adolescente e sobrepô-los aos genitores. Conforme entende, Maria Berenice Dias “a finalidade é consagrar o direito da criança e seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual” (DIAS, 2022, p.361).

Entretanto, tem sido considerado pelo legislador o intuito de afastar a alienação parental e impedir que os filhos sejam utilizados como meio de punir o outro genitor pela dissolução da união afetiva. Dessa forma, quando fixada a guarda compartilhada, a convivência da criança com seus genitores ocorre de forma igualitária, prevalecendo as condições e interesses dos filhos. (BRASIL, 2014).

Essa modalidade de guarda foi inserida no ordenamento jurídico em 2008, por intermédio da Lei n.º 11.698, que inseriu a redação atual ao artigo 1.583 do Código Civil. Contudo, foi em 2014 que ela se tornou obrigatória, com inserção a Lei 13.058/2014 que estabeleceu a sua fixação quando há dissenso entre os genitores sobre a guarda dos filhos. A guarda compartilhada já foi precedente, ou seja, existia, mas não era obrigatória ser fixada, e na atualidade, se tornou regra (BRASIL, 2014).

Sabe-se que o Brasil até o advento da Lei 11.698/2008 (legislação sobre guarda) mantinha a guarda unilateral como sendo a regra, ou seja, a criança ficava domiciliada com um dos genitores e ao outro cabia o dever de pagar a pensão alimentícia e o direito de ter o filho

em sua companhia, sendo observado em cada caso concreto, a questão dos dias e horários das visitas (Convivência) ou buscas para passeio, com dia e hora para o retorno ao seu lar com o outro que detinha a guarda unilateral. A referida lei estipulava a guarda compartilhada, mas não a colocava como sendo a regra e sim mais uma opção. (PAMPLONA, 2017).

A referida lei, no entanto, estipulou que ambos genitores deveriam, para o bem da criança, ter direitos e deveres exercidos de forma igualitária e consequentemente também para evitar outras práticas moralmente criminosas, tal qual a da Alienação Parental. No entanto, para que houvesse uma obrigatoriedade da guarda compartilhada foi necessário que fosse instituída a lei 13058/2014. (PAMPLONA, 2021).

A guarda compartilhada não exime nenhum dos genitores da contribuição da pensão alimentícia, muito pelo contrário, observa-se nesse caso uma proporcionalidade em relação ao mesmo e também no que concerne à convivência e responsabilidade dos genitores em questão, situação essa na maioria das vezes não vista na guarda unilateral, em que o outro entregar a pensão e por extensão divorcia-se também dos filhos incorrendo inclusive em abandono afetivo. (PAMPLONA, 2021).

A guarda compartilhada, originária com a Lei nº 13.058 de 2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é a primeira opção de guarda a ser deferida para o melhor interesse da criança ou adolescente. Está fundada na situação em que ambos os genitores fazem questão de ter a guarda da criança e, se estiverem em condições de exercer essa guarda, poderá o juiz concedê-la de forma compartilhada.

Sobre a guarda compartilhada, dispõe o artigo 1.583, § 2º, do CC, que “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (BRASIL, 2014).

Esta modalidade de guarda ser fixada para os filhos nos casos em que estiver ocorrendo a alienação parental, seria então o objeto de discussão do presente trabalho, sobre o qual dispõe que na forma em que a guarda compartilhada é disponibilizada para estas famílias, a criança tem chances de poder conviver com os dois genitores em tempo equilibrado e assim não dando espaço para haver por parte de um dos pais como difamar a imagem do outro, pois ambos os pais irão tomar decisões em relação ao filho, participando de forma igualitária no desenvolvimento da criança, pois sua prole tem tempo suficiente com o outro genitor para saber discernir o que este é para ele, na verdade, não sendo desconstruído diante de seu papel para com seu filho. (DIAS,2022).

Assim, não ocorrendo atos de alienação parental quando este filho tiver a oportunidade de convivência diária com o genitor vítima. Mesmo que essa guarda compartilhada seja de preferência “obrigatória”, ela foi instituída para trazer grandes benefícios, pois aproxima pais e filhos, e traz a família a oportunidade de tomarem as decisões conjuntamente.

Assim, a guarda compartilhada retira do guardião a ideia de que teria a “posse” daquela criança, presente na guarda unilateral. É positiva essa mudança, pois os papéis ficam igualitários, dando ao homem o dever de abdicar de sua individualidade, para este poder fazer seu papel de pai (onde antigamente na maioria das vezes quem ficava com a guarda era a mãe), devendo pensar não só por ele, mas pelo seu(sua) filho(a), criando responsabilidades e trazendo desenvolvimento e respeito à dignidade humana da criança (DIAS, 2022).

A respeito da guarda compartilhada, apresenta-se importante instrução de Dias (2022), o maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os genitores, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. É o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar a guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar.

É essencial a guarda compartilhada para não acontecer a alienação parental, uma vez que protege a criança de possíveis prejuízos que a guarda unilateral pode trazer. Em outros tipos de guarda poderia ser afastado o genitor não guardião do seu filho, vindo, em muitos casos, a surgir a alienação parental, sendo prejudicial à formação psicológica da criança, pois o filho começa a sofrer com a falta da convivência do outro genitor.

A guarda unilateral, ela é concedida a um só genitor, possuindo todo poder de decisão sobre a vida de seu filho. Contudo, antes da Nova Lei da Guarda Compartilhada 13.058/2014, a guarda unilateral era concedida para o genitor que reunisse melhores condições para exercê-la. Com a entrada em vigor dessa nova lei, a guarda unilateral se tornou via restritiva, pois o não detentor da guarda acaba sofrendo por não poder conviver com o seu filho de forma digna, tornando-se visitante para a sua prole, vindo, possivelmente, a perder o vínculo parental (ROSA, 2022).

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, 2022).

“A guarda unilateral é o sistema de visitas, com efeito destrutivo sobre o relacionamento

entre pais e filhos, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lento e gradual até desaparecer. Ocorrem encontros e repetidas separações”. (WALDIR FILHO,2016).

2.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO EFICAZ PARA MINIMIZAÇÃO DO FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para poder haver o entendimento sobre como a guarda compartilhada pode ser um método eficaz na diminuição dos casos de alienação parental, é interessante demonstrar como surgiu o divórcio, visto que se trata de um fator que contribui para a alienação parental, sendo a dissolução do vínculo conjugal.

Nessa perspectiva, a Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez, o “desquite” passou a ser chamado de “separação” e permanecia como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes fosse preciso (IBDFAM, 2021).

Cabendo ressaltar que, até o ano de 1977, quem casava, permanecia com um vínculo jurídico para o resto da vida. Caso a convivência fosse insuportável, poderia ser pedido o 'desquite', que interrompia com os deveres conjugais e terminava com a sociedade conjugal. Assim, os bens eram partilhados, acabava a convivência sob mesmo teto, mas nenhum dos dois poderia recomeçar sua vida ao lado de outra pessoa cercado da proteção jurídica do casamento (IBDFAM, 2021).

Após a aprovação da lei (6.515/77 lei do divórcio) que foi anterior a Constituição de 1988, foram surgindo outras leis, alterando o texto desta e introduzindo novas regras, conforme os anseios da sociedade, e em 2010 foi aprovada em segundo turno o Projeto de Emenda à Constituição do divórcio. (IBDFAM, 2021).

A pretensão normativa foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pretendendo modificar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Para que o casamento civil pudesse ser dissolvido pelo divórcio, sendo suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, sendo aprovado, finalmente, o divórcio direto no Brasil. (IBDFAM, 2021).

Após essa contextualização sobre o divórcio, é interessante mencionar que o início da alienação parental, decorre geralmente da ruptura do vínculo conjugal, pois os pais, tutores, avós ou familiares, que tenha a responsabilidade por essa criança, por não aceitar ou não saber lidar com a situação, acaba interferindo na mente da criança pensamentos negativos sobre o

genitor alienado.

Ocorre que, o fato de haver a alienação vai fazendo, no decorrer do tempo, com que a criança fique frustrada emocionalmente, pois ela não entende o motivo pelo qual aquela manipulação está ocorrendo e a partir disso, começa a desencadear problemas emocionais/psicológicos. (IBDFAM,2021).

Esses conflitos podem se manifestar na criança sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (DIAS, 2022).

Os efeitos que a alienação, ou a síndrome da alienação pode ocasionar nos filhos, variam consoante a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental (DIAS, 2022).

Dessa forma, cabe mencionar algumas das características do comportamento clássico do genitor alienador: recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos, organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor normalmente iria exercer o direito de visitas, apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como seu “novo pai” ou sua “nova mãe”, interceptar a correspondência dos filhos, desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos, recusar a prestar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que seu filho está envolvido, envolver pessoas próximas (mãe do cônjuge, etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos, impedir o outro genitor de exercer o direito de visitas, “esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos) (SILVA, 2019).

Em decorrência desses casos cruéis de Alienação Parental é que foi alterada as modalidades de Guarda do CC, sendo uma delas a Guarda Compartilhada, o parágrafo 2º, do artigo 1.584, do Código Civil de 2002, prevê que a guarda compartilhada será aplicada quando não houver acordo entre os genitores, claro que desde que ambos estejam aptos para o seu exercício.

Entende-se que compartilhar a guarda dos filhos foi um avanço histórico para o direito

de família e para o bem-estar dos menores, pois procura, evitar futuros desentendimentos, sanar os conflitos existentes sobre a guarda das crianças e estimular a paternidade responsável, tudo simultaneamente. (GAGLIANO, 2021).

Dessa forma, a intenção do legislador foi evitar que situações onde menores que se encontram com a guarda unilateral, um dos genitores programasse seu filho para odiar o outro genitor, tornando-se assim um caso de Alienação Parental.

Conforme entendimento de Dimas Messias de Carvalho, a guarda compartilhada apresenta, entre eles, o estreito relacionamento entre pais e filhos, diminui a possibilidade de alienação parental, maior auxílio no desenvolvimento integral do menor, estreitamento dos vínculos familiares e maior referência paterna e materna. O ganho reside na presença sempre constante dos genitores na vida dos filhos.

Cabendo ressaltar que, como entende Tartuce, para a efetivação da guarda compartilhada, além de persistir uma relação harmônica entre os genitores, deverá imperar entre esses pais uma convivência pacífica, pois senão sua aplicação não fará sentido algum, sendo totalmente inviável, gerando graves prejuízos ao progresso dessa criança (TARTUCE, 2022).

Já para Freitas, a aplicabilidade da guarda compartilhada quando houver ocorrência de alienação parental, será oportuna, fazendo com que os pais se aproximem de seus filhos, esse tipo de guarda, a compartilhada pode ser empregada para ultrapassar as deficiências da guarda unilateral e para evitar a síndrome da alienação parental (FREITAS, 2017).

Contudo, a aplicação da guarda compartilhada em casos em que se verifique a ocorrência de alienação parental é completamente adequada, pois desta forma faz com que os pais se aproximem de seus filhos, sem a concepção de que tenha a posse sobre a criança, pois é assim que começa a alienação parental em casos em que a modalidade aplicada é a unilateral; a guarda compartilhada pode ser usada para superar as limitações da guarda unilateral e para evitar a alienação parental (FREITAS, 2017).

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole, dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente (RODRIGUES, 2017, p.06).

Ademais, a guarda compartilhada como regra geral, anteriormente, já existia no

ordenamento jurídico, devendo o juiz empregar sempre que possível. Como a nova lei se tornou regra, portando só não é aplicada quando um dos genitores mencionar ao juiz que não tem interesse pela guarda do filho, mas não havendo consenso entre os pais, a guarda compartilhada é aplicada do mesmo jeito. Contudo, quando um dos genitores demonstrar que não tem interesse pela guarda de seu filho, o magistrado vai ter de averiguar qual o motivo do desinteresse, encaminhando o genitor para um trabalho com um psicólogo, para tentar expor que a convivência de ambos os pais é essencial para a formação do menor (ROSA, 2022).

A jurisprudência e a doutrina tiveram papel fundamental na elaboração da Lei n.º 13.058/2014 e a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são de grande relevância para a aplicação da guarda compartilhada. Dessa forma, para o desenvolvimento do presente tópico de estudo, foi realizada pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do termo “guarda compartilhada” inserido no campo de pesquisa do Tribunal.

Um dos posicionamentos aceitos pelo STJ e que no decorrer do tempo foram incorporadas na legislação é a ideia de que o convívio da criança com ambos os genitores é a regra e, na falta de acordo, mesmo não havendo um bom relacionamento entre os pais, deve ser fixada pelo juiz, salvo quando comprovada no processo ser inviável. O entendimento do STJ busca privilegiar o interesse da criança, partindo da ideia de que não é indispensável haver convívio amigável entre os pais separados para que se dê o compartilhamento da guarda.

No ano de 2011, no mês de agosto, ao julgar o caso que se tornou referência no assunto, os ministros entenderam que a guarda compartilhada é essencial para assegurar à criança o direito de conviver com ambos os pais. Esse recurso se tornou modelo para as decisões posteriores do tribunal, inclusive nos casos de indeferimento da guarda compartilhada. No julgamento, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a imposição do regime compartilhado, quando a relação entre os pais é muito ruim e eles não chegam a um acordo, pode ser uma medida radical, porém necessária para proteger os direitos da criança.

No caso analisado, o pai era contrário à guarda compartilhada e buscou a guarda unilateral, pois desejava se mudar de cidade, e alegou ter melhores condições de criar a criança. Ao não aceitar o pedido, a ministra destacou que as justificativas apresentadas, em relação à dificuldade de entendimento do ex-casal, não eram empecilho para a guarda compartilhada. E nesse julgado, O STJ fixou que a guarda compartilhada prevista no parágrafo 2º do artigo 1.584 do Código Civil (com a redação então dada pela Lei 11.698/08) deveria ser uma regra, e não mais uma mera possibilidade.

Um julgamento da Terceira Turma em 2017, relatado pelo ministro Villas Bôas Cueva, reafirmou o entendimento de que a guarda compartilhada não se efetiva somente em duas situações: quando não houver interesse de um dos pais ou quando um deles não conseguir exercer o poder familiar.

Em outro julgamento, de junho de 2014, também relatado pela ministra Nancy Andrighi, a magistrada explicou por que a guarda compartilhada deve ser vista como regra, e não apenas uma possibilidade dependente de convívio amistoso entre os pais: “A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz inexistente porque contrária ao escopo do poder familiar, que existe para a proteção da prole”.

Assim sendo, a Ministra Nancy Andrighi (STJ,2011) entende que a guarda compartilhada é a escolha certa para o efetivo exercício do poder familiar de pais separados, diz que talvez demande adequações por parte dos genitores, mas representa o melhor interesse da criança ter a influência de ambos os genitores em sua formação. Como se percebe a guarda compartilhada é a medida que mais aproxima os filhos de seus pais, ainda que a sociedade conjugal tenha sido desfeita, a relação parental permanece e deve ser fortalecida em respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente. A guarda compartilhada se fundamenta no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, desta forma, entende-se que a guarda deve ser compartilhada pelos pais, mas também com terceiros, por exemplo, os avós, se ficar comprovada que a convivência entre eles permite o melhor interesse do menor.

Para impedir o compartilhamento da guarda, as brigas entre pais separados precisam ser suficientemente graves. Ao analisar o tema, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ,2011) afirmou que a simples menção a um estado de beligerância entre o casal separado não pode ser utilizada pelo juiz como fundamento para deferir a guarda unilateral em favor do pai ou da mãe.

“Os motivos justificáveis a supressão da guarda de um dos genitores devem ser graves o suficiente para comprometer o convívio saudável com os filhos, como ameaça de morte, agressão física, assédio sexual, uso de drogas, etc.”, informou o ministro, em voto apresentado na Terceira Turma em março de 2016.

Antes dessa evolução jurisprudencial, era comum que a guarda compartilhada fosse indeferida devido a animosidades entre os pais. Para a ministra Nancy Andrighi (STJ,2011), tais decisões muitas vezes acabavam por prejudicar apenas a criança. Portanto, o que cabe dizer é que será bem-vinda a guarda compartilhada nas ocasiões em que os casais se divorciaram e há um acordo, há a capacidade de obtenção desta modalidade, a mais benéfica sim a esse menor,

e a que traga maior convívio com ambos pais e familiares, pois para haver essa decisão, sempre deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O melhor interesse engloba diversos pontos relevantes, por exemplo, assegurar uma infância feliz para a criança, propiciar um ambiente familiar de afeição, amor, felicidade e segurança moral e material. Os pais devem sempre buscar uma convivência pacífica de modo a beneficiar o desenvolvimento do filho e a implementação do melhor interesse do mesmo. O princípio do melhor interesse deve fundamentar as decisões judiciais sobre a guarda de filhos, sendo a guarda compartilhada a modalidade que mais se aproxima da aplicação integral do princípio, especialmente, por permitir a manutenção dos vínculos familiares.

3 MÉTODO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) baseia-se numa pesquisa básica quanto a sua natureza, pois possui o objetivo de gerar conhecimentos e saber se os mesmos podem ser uma resolução para o problema apresentado. Tais pesquisas a serem realizadas serão desenvolvidas de forma exploratória, visto que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos, aprofundando o conhecimento com a realidade (GIL, 2008).

Essa pesquisa tem fonte bibliográfica, visto que é voltada para aprofundamento por meio de livros, artigos, periódicos, internet, dentre outros, ou seja, meios de informação secundários. Neste mesmo sentido, os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema (GIL, 2007, p.44). Sua abordagem e descrição é qualitativa, pois há subjetividades se fundamentando em estudo de casos, para poder trazer uma abordagem mais profunda e reflexiva (GIL, 2007).

O estudo foi realizado por intermédio eletrônico, na plataforma do Google acadêmico, assim como por livros, jornais e periódicos, nos quais trouxeram informações acerca do tema, materiais estes de autores renomados no âmbito do direito da família.

Os critérios foram utilizados conforme artigos que foram publicados entre os anos de 2016 a 2022, revisados e apresentavam a devida qualificação, como também pesquisas bibliográficas. Não foram incluídos no trabalho pesquisas realizadas por intermédio de plataforma que não fosse acadêmica.

A análise de dados foi por intermédio da análise de conteúdo de Bardin, conforme

entende Bardin esse tipo de análise tem a finalidade de expor uma criticidade de análises de conteúdo por meio da utilização do tratamento de pesquisas qualitativas e quantitativas, pois haverá a análise também de alguns estudos já realizados relacionado ao tema, para que possa ter um pensamento mais elaborado, utilizando o critério da revisão sistemática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho percebeu a evolução do poder familiar, que antes era chamado de pátrio poder, no qual o marido tinha o poder exclusivo sobre a sua prole, sendo a mãe submissa, pois nada podia decidir quanto à educação de seu filho. Com a Constituição de 1988, foi estabelecido o princípio da igualdade, ambos os genitores passaram, então, a exercer, de forma equilibrada, o poder familiar sobre os filhos.

Posteriormente a essa evolução, surgiu a disputa da guarda, sendo que, se a separação for harmônica, não há que se falar em guarda, já que ambos os pais exercem a guarda de forma equilibrada. Contudo, quando a separação é litigiosa, surge a disputa.

O ordenamento jurídico brasileiro possui dois tipos de guarda: a guarda unilateral e a guarda compartilhada, acrescentando, também, a guarda alternada, que, apesar de ser existente, não pode ser posta em prática no Brasil, por não haver previsão legal no ordenamento jurídico.

A guarda unilateral é concedida a um só genitor, que possui o poder de decisão sobre a vida de seu filho. Na guarda alternada, os genitores exercem exclusivamente os direitos-deveres em relação a seu filho, enquanto for preestabelecido o tempo de permanência com a sua prole. Já a guarda compartilhada, tema principal deste trabalho, é definida para ambos os genitores possuírem maior convivência com a sua prole, podendo participar integralmente da vida de seu filho, mesmo com a ruptura da relação conjugal.

Esse artigo teve por objetivo trazer mais informações a respeito da Guarda e da Alienação Parental, e como a primeira pode ser um meio para suprimir a segunda, mostrando os impactos que podem gerar na vida da criança em consequência da separação dos pais, além de verificar se a concessão da guarda compartilhada para os genitores em separação litigiosa pode prevenir ou até mesmo eliminar a alienação parental, ou seja, se esse paradigma de guarda tem a eficácia de interromper o problema que é a conduta do alienador em relação ao alienado e à criança.

A nova lei da guarda compartilhada – Lei 13.058/2014 – trouxe modificações significativas ao direito de família brasileiro. Isso porque, antes da entrada em vigor da lei, já havia o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico, devendo o juiz aplicá-la,

sempre que possível. Assim sendo, alguns juízes deixavam de aplicar a guarda compartilhada, pois o entendimento deles era que, nos casos em que os pais não tivessem uma relação harmônica entre eles, não chegariam a um consenso sobre a melhor forma de criar os seus filhos, já que se tivesse conflito como o divórcio litigioso, os filhos ficariam no meio dessa desavença, não desfrutando de uma convivência adequada.

Após a entrada em vigor da nova lei, a guarda compartilhada tornou-se regra, e os magistrados mudaram o entendimento, aplicando mesmo em casos em que não há consenso entre os genitores, somente sendo necessário que ambos os pais estejam aptos a pôr em prática o poder familiar. Nesse sentido, os juízes estão buscando a proteção da criança, dando ao filho o direito de conviver com ambos os pais.

Diante das pesquisas que foram realizadas, percebeu-se que a guarda compartilhada procura proteger o melhor interesse do filho, sendo o compartilhamento o modelo ideal a ser buscado pelos pais, após as separações, até mesmo litigiosas, pois o objetivo maior, com o rompimento da relação, é preservar ao máximo o vínculo afetivo entre filhos e pais.

Logo, os tribunais vêm entendendo que esse tipo de guarda é uma forma eficaz da criança crescer saudável e ambos os pais, unidos, buscarem a maneira mais adequada de criar e educar a sua prole. Todavia, com o tempo, os pais vão se conscientizar do quanto é importante o seu filho conviver com ambos, pensando realmente neles e não usando a criança como meio para se vingar do seu ex-cônjuge.

No entanto, sempre que acontecer o término da relação conjugal, é aconselhável que os genitores aceitem compartilhar a guarda, pensando unicamente no bem-estar da sua prole, esquecendo, por ora, as desavenças que possuem entre eles, pois a separação dos pais gera, normalmente, em alguns casos, trauma a seu filho, como o sentimento de abandono. Sendo assim, os pais, compartilhando a guarda, farão com que os filhos possam solucionar, de forma mais tranquila, problemas ocasionados pela separação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. ° 13.058**. 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 04 novembro de 2021.

BRASIL. **Lei n. ° 12.318**. 26 de agosto de 2010. Brasília, DF. Presidência da República, 2010.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm
Acesso em: 21 de setembro, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Editora Direito, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v.2.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental** - Comentários à Lei 12.318/2010. 4ª edição. São Paulo: Forense, 2017.

FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. **A alienação parental**. Publicado em 14 de outubro de 2019. Disponível em <www.alienacaoparental.com.br> Acesso em 10 agosto de 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 6º v. 15 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6, ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://www.academicapesquisa.com.br>. Acesso em 5 de outubro de 2022.

STJ, **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 5 de outubro de 2022.

IBDFAM, **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental**, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em 13 de outubro de 2022.

IBDFAM, **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

MARIA BERENICE. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado- Parte Especial**. 4.ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, E. L & Resende, M. SAP. **A Exclusão de um terceiro, in Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2019.

SOUZA, Jumara Toledo Pennacchi; MIRANDA, Vera Regina. CARVALHO, Maria Cristina Neiva e MIRANDA, Vera Regina. **Psicologia Jurídica: temas de aplicação**. Curitiba: Juriar, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil -Direito de Família**, edição 2022. Forense. São Paulo,2022.